



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACC 1000316-38.2019.5.02.0005

AUTOR: SIND TRAB IND DE PANIFICACAO CONF E AFINS DE SAO PAULO

RÉU: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA, BIMBO DO BRASIL LTDA , A.A.AFONSO & CIA LTDA, PANIFICADORA CEPAM LTDA, BELLA PAULISTA RESTAURANTE, PAES, DOCES E CONVENIENCIAS LTDA , PANIFICADORA E CONFEITARIA FAMILIA QUEIROZ LTDA, PANIFICADORA E CONFEITARIA PALACIO DO PAO LIMITADA , INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PERECIVEIS BRAGA & BRAGA LTDA - ME, MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SAO PAULO, 21 de Março de 2019.

MARCELA AIED MORAES

Vistos, etc...

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência, no bojo da qual visa o autor a declaração incidental de inconstitucionalidade da MP 873/2019, mantendo-se em folha de pagamento os descontos de todas as contribuições sindicais pagas pelos substituídos em favor do Sindicato Autor, por eles livremente autorizadas, nos mesmos moldes em que realizados estes descontos na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.

Requer, ainda, o autor, seja concedida decisão liminar, para que sejam suspensos os efeitos da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando que a parte ré proceda o desconto de todas as contribuições sindicais autorizadas pelos substituídos em favor do Sindicato Autor, ou, caso já haja procedido supressão do desconto, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária.

Destacou o autor os prejuízos advindos da nova modalidade de cobrança das contribuições sindicais, via boleto bancário, ante o prazo exíguo para o cumprimento de nova determinação, o que certamente gerará período sem a arrecadação das contribuições necessárias à manutenção de suas atividades rotineiras.

À análise.

Consoante estabelece o art. Art. 300 do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

In casu, observo que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida. Explico.

Quanto à probabilidade do direito invocado, tem-se que a Medida Provisória nº 873, de 2019 que alterou o texto da CLT para determinar que o recolhimento da contribuição sindical seja feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico afronta diretamente o que estabelece o art. 8o., IV, da Constituição Federal, que reza que as contribuições do ente associativo serão descontadas em folha.

Diz a regra constitucional citada:

" IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (destaques nossos)

O desconto em folha de pagamento da contribuição sindical é previsto em norma constitucional em vigor, sendo certo que qualquer alteração na forma de pagamento das referidas contribuições somente seria cabível por Emenda Constitucional, sendo a Medida Provisória via inadequada para tanto.

No que diz respeito ao perigo de dano, a necessidade de emissão e entrega dos boletos bancários a cada um dos filiados, em curto período de tempo, fatalmente ocasionará ao Sindicato-autor perda de receita necessária à manutenção das suas atividades ordinárias.

Posto isso, diante da presença dos pressupostos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida, **DEFIRO** a tutela pretendida para suspender os efeitos da MP 873/2019, no que diz respeito à retenção da contribuição sindical em folha de pagamento, para que as Reclamadas procedam aos descontos das contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical, nos moldes do que vigorava antes da edição da MP 873/2019, sob pena de multa por descumprimento no dobro do valor não descontado.

Citem-se as Reclamadas para conhecimento da presente demanda e cumprimento da presente decisão, por mandado, com urgência.

Intime-se o autor.

Designo audiência UNA para o dia 07/05/2019, às 9 horas 40 minutos.

Cumpra-se

Nada mais.

SAO PAULO, 21 de Março de 2019

MARCELA AIED MORAES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[MARCELA AIED
MORAES]**

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19032117490472200000133492087



Documento assinado pelo Shodo